

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 10/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 21/2019, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 2 do artigo 76.º, onde se lê:

«2 — Relativamente ao ano de 2019, e na sequência do despacho previsto no n.º 1 do artigo 69.º, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, sob proposta das câmaras municipais respetivas, até 30 de abril de 2019.»

deve ler-se:

«2 — Relativamente ao ano de 2019, e na sequência do despacho previsto no n.º 1 do artigo 69.º, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, sob proposta das câmaras municipais respetivas, até 30 de junho de 2019.»

Secretaria-Geral, 20 de março de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112158605

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 87/2019

de 25 de março

A Prestação Social para a Inclusão (PSI), instituída pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, tem como objetivo melhorar a proteção social das pessoas com deficiência, compensando os encargos acrescidos no domínio da deficiência, com vista a promover a autonomia e inclusão social da pessoa com deficiência incentivando a sua participação social e laboral e também combater as situações de pobreza da pessoa com deficiência, através da atribuição de um complemento de natureza social.

Nos termos do artigo 11.º do citado decreto-lei, na determinação do rendimento de referência a considerar para cálculo do referido complemento, são consideradas determinadas percentagens quer da componente base da prestação, quer de rendimentos de trabalho e de prestações sociais auferidos pelo titular da PSI, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da solidariedade e segurança social.

Por equiparação à isenção de obrigação contributiva por parte de um trabalhador por conta de outrem, entende o Go-

verno deduzir uma parcela correspondente a 11 pontos percentuais aos rendimentos de trabalho, sendo fixada a percentagem de 89 %, para efeitos de cálculo do complemento.

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 21.º, estabelece a aplicação de uma escala de equivalência à composição do agregado familiar do titular da PSI, para efeitos de determinação do limiar do complemento, também a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da solidariedade e segurança social, o mesmo acontecendo relativamente à percentagem a aplicar ao valor de referência anual do complemento por cada titular da prestação, além do primeiro, prevista no n.º 3 do artigo 22.º, para efeitos de determinação do limite máximo do valor do complemento. A presente portaria define uma escala de equivalência similar à que é aplicável no Rendimento Social de Inserção, mas que incorpora um elemento de diferenciação positiva, ao considerar o fator de equivalência de um por cada titular da prestação e não apenas para o primeiro titular, reforçando a proteção dos agregados familiares com vários titulares. Em consonância com o valor fixado para o Complemento Solidário para Idosos, o acréscimo a aplicar ao valor máximo do complemento por cada titular da prestação, além do primeiro, no agregado familiar, é de 75 %.

Deste modo, compete ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas, a definição das referidas percentagens, bem como da escala de equivalência e à percentagem a aplicar ao valor de referência anual do complemento por cada titular da prestação, além do primeiro, no agregado familiar, para efeitos de determinação do limite máximo do valor do complemento, o que faz através da presente portaria.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece normas de execução do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que institui a Prestação Social para a Inclusão, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Percentagem da componente base

A percentagem do valor da componente base da Prestação Social para a Inclusão a ter em conta no apuramento do rendimento de referência para cálculo do complemento, a que faz referência a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 100 %.

Artigo 3.º

Percentagem dos rendimentos de trabalho

A percentagem dos rendimentos de trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos titulares da Prestação Social para a Inclusão, a ter em conta no apuramento do rendimento de referência para cálculo do complemento, a que faz referência o n.º 3

do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 89 %.

Artigo 4.º

Percentagem das prestações sociais

A percentagem do montante diário das prestações no âmbito das eventualidades de doença, desemprego e maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial dos titulares da Prestação Social para a Inclusão, a ter em conta no apuramento do rendimento de referência para cálculo do complemento, a que faz referência o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 100 %.

Artigo 5.º

Escala de equivalência

A escala de equivalência a considerar para determinação da capitação do agregado familiar do titular da Prestação Social para a Inclusão, relevante para apuramento do limiar do complemento, prevista no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é a seguinte:

- a) Por titular da prestação: 1;
- b) Por cada adulto além do(s) titular(es): 0,7;
- c) Por cada menor não titular: 0,5.

Artigo 6.º

Limite máximo do valor do complemento

A percentagem relevante para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 75 %.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2018.

Em 13 de março de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

112166487

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 88/2019

de 25 de março

A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019, alterou também o Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que estabelece o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, estendendo este regime aos trabalhadores mineiros que desenvolvem a sua atividade nas lavarias de minério, bem como aos trabalhadores da extração e transformação primária da pedra, designadamente a serragem e o corte da pedra em bruto.

O n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei define o âmbito pessoal do regime aplicável aos trabalhadores da indústria das pedreiras delimitando o seu campo de aplicação em função do exercício de determinadas profissões.

O artigo 7.º-A, aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, prevê que aquela lista de profissões e o documento comprovativo da profissão exercida, indicado no n.º 2 do artigo 6.º, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Nestes termos, a presente portaria aprova a lista de profissões a que faz referência o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, a qual inclui as profissões que, pelas especificidades e condições ambientais em que são exercidas, são consideradas especialmente penosas ou desgastantes, devendo portanto ser abrangidas pelo referido regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice, bem como o documento comprovativo da profissão exercida.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas de execução do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores da indústria das pedreiras, que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, regulado pelo Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho.

Artigo 2.º

Categorias profissionais abrangidas

1 — Estão abrangidos pelo regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice referido no artigo anterior os trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalham diretamente na extração ou na transformação primária da pedra dentro do perímetro da pedreira, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, e que exerçam as seguintes categorias profissionais previstas nas convenções coletivas de trabalho (CCT) que abrangem os trabalhadores da indústria extrativa e transformadora:

- a) Maquinista de corte;
- b) Marteleiro;
- c) Carregador de fogo;
- d) Pedreiro montante;
- e) Montante auxiliar;
- f) Condutor manobrador;
- g) Polidor manual e/ou maquinista;
- h) Serrador/acabador;
- i) Operador/alimentador de britadeiras;
- j) Ajudante de maquinista;
- k) Cabouqueiro ou montante;
- l) Condutor de veículos industriais ligeiros e/ou pesados;
- m) Encarregado de pedreira;
- n) Serrador de fio;
- o) Torneiro;
- p) Polidor torneiro;
- q) Manobrador de equipamentos pesados;
- r) Indiferenciado.